



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 96/2023

OBJETO: Recurso interposto em face da Decisão Supas nº 743, de 25 de outubro de 2023,

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.343347/2023-86

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso administrativo interposto pela empresa JS TURISMO LTDA. contra a Decisão SUPAS n. 743, de 2023 (20196342).

2. DOS FATOS

2.1. Em outubro de 2023, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6974/2023/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, processo administrativo nº 50500.306371/2023-34, a GEOPE/SUPAS apresentou a situação das condições técnico-operacionais e jurídicas da empresa JS TURISMO LTDA ME. para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros em sua linha AURORA/CE - SÃO PAULO/SP.

2.2. De início, a linha em questão foi autorizada por decisão judicial, no bojo da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 89090-48.2014.4.01.3400 e do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010434-58.2015.4.01.0000/DF, sendo que a sentença foi confirmada por Acórdão do TRF1, ainda pendente de julgamento de Embargos de Declaração. A decisão foi exarada no sentido de que a ANTT "e seus conveniados que se abstenham de impedir a execução dos serviços regulares de transporte de passageiros no trecho Aurora (CE) a São Paulo (SP), e respectivas seções, pela Autora, até que sejam substituídos por outros em virtude da necessária e correspondente regularização pela ANTT."

2.3. A despeito da linha ter sido implantada por força de determinação judicial, não houve dispensa ao cumprimento das demais obrigações previstas no normativo vigente.

2.4. Naqueles autos A SUPAS destacou que a empresa nunca regularizou o cadastro da linha (19427069):

"2.6 Destacamos, todavia, que jamais foi requerida a expedição de Licença Operacional - LOP pela empresa, documento que apresenta todos os requisitos essenciais para execução da outorga, em especial aqueles relativos à segurança, ao conforto e à continuidade do serviço público, consoante descritos no art. 25 da Resolução ANTT n. 4.770/2015.

2.7. Dada a ausência de LOP (...), apesar de formalmente habilitada para solicitar administrativamente a operação de linhas, a JS TURISMO LTDA ME. jamais o fez, e nem apresentou comprovação dos requisitos operacionais aptos a efetivar linhas autorizadas judicialmente, o que inclusive lhe permitiria regularização definitiva dos serviços, consoante admite a SÚMULA ANTT Nº 4, DE 16 DE JUNHO DE 2020."

2.8. Nesse sentido, foi consultada a Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte de Passageiros - CTRIP, com vista à verificação da situação operacional e cadastral das linhas operadas pela JS TURISMO LTDA ME, tendo aquela área respondido nos seguintes termos (SEI nº 19545338):

Para responder os questionamentos foi realizada a análise dos requisitos operacionais da empresa por meio dos checklists (anexos) e foram identificadas várias inconsistências:

a) Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais:

- Verificou-se que a empresa apresentou documento de Infraestrutura anexada ao processo 50500.124656/2020-14, mas não apresentou declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações.

- Faltam Inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que opera.

- Foi possível validar parcialmente e preliminarmente as infraestruturas cadastradas, visto que nos esquemas do SGP não aparecem todos os pontos que a empresa realiza embarques/desembarques, pontos de apoio e pontos de paradas (Terminal Rodoviário, posto de combustíveis, restaurantes e outros);

- Assim, a análise de todos os requisitos e verificação de declarações necessárias ficou prejudicada.

b) Checklist 2 - Motoristas: item IX; ok.

c) Checklist 3 - Frota: item VI; ok.

d) Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V; há necessidade de ajustar frequência mínima.

e) Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV. Apresentaram pendências. (grifou-se)

2.5. Assim, apesar do lapso temporal decorrido após a autorização da linha, foi verificado o

desrespeito às normas vigentes, impossibilitando, inclusive, a fiscalização do serviço pela ANTT, vez que ausentes elementos mínimos aptos à identificação e individualização dos serviços.

2.6. Nesse sentido, com base no art. 29 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, e nos artigos. 24, §2º e 80 da Resolução n. 4.770/2015, foi publicada a Decisão SUPAS nº 743, de 25 de outubro de 2023, que determinou a suspensão da “comercialização de bilhetes de passagem da JS TURISMO LTDA. - ME, CNPJ nº 00.389.075/0001-06, até a comprovação das condições técnico-operacionais indispensáveis à prestação do serviço, elencadas no art. 25 da Resolução n. 4.770, de 2015, necessárias à garantia dos direitos dos passageiros dispostos na Resolução ANTT nº 1.383, de 29 de março de 2006.”

2.7. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso, autuado sob o número 50500.343347/2023-86, objetivando a suspensão da Decisão SUPAS nº 743/2023.

2.8. Conforme Certidão de Distribuição 20426765, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo de apuração dos fatos, que originou a suspensão da comercialização de bilhetes é o de nº 50500.306371/2023-34.

3.2. Assim, esclareço que, neste momento, o que está sendo discutido não é a conduta da empresa, mas sim, a legalidade da Decisão SUPAS nº 743/2023.

3.3. De início, cabe clarear que as razões do recurso da empresa circulam a órbita da legalidade do ato, violação dos princípios da segurança jurídica e previsibilidade das relações entre a administração pública e os administrados, devendo ser concedido o prazo de 60 dias úteis para a transportadora sanar as pendências encontradas; violação ao princípio do contraditório e ampla defesa e; é a única empresa que atende a linha Aurora/CE a São Paulo/SP.

3.4. Interposto o recurso, coube à NOTA TÉCNICA SEI Nº 7918/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT 20196835) realizar a análise para a instrução processual. Nesse sentido, recorro e adoto como fundamento desta análise o teor da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7918/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (20196835):

(...)

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO É INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO.

4.1. A RECORRENTE alega que que é detentora de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR válido, de modo que ocorreu vício grosseiro na fundamentação do ato.

4.2. Inicialmente, destacamos que os art. 24 e 26 da Lei nº 10.233/2001 atribuíram à ANTT, em sua esfera de atuação, o poder de editar normas e regulamentos visando ao estabelecimento de requisitos mínimos de natureza técnica, jurídica e econômica necessários à prestação adequada do serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

4.3. Nesse sentido, foi editada a Resolução n. 4.770, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, definindo a Licença Operacional, como:

" Licença Operacional:ato da ANTT com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros;"

4.4. Ressaltamos que a empresa JS TURISMO LTDA sempre operou amparada por decisão judicial, ressaltando que na AÇÃO ORDINÁRIA Nº 89090-48.2014.4.01.3400, em Sentença confirmada por Acórdão do TRF1 (20200823), ficou evidenciado o dever da empresa em respeitar a legislação referente ao consumidor e à segurança, nestes termos:

Sendo assim, verifica-se que a inércia da ANTT em regulamentar o setor de transporte interestadual de passageiros não pode impedir as empresas de exercer a referida atividade econômica, porém, **devendo respeitar a legislação referente ao consumidor e à segurança.**

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida e seus conveniados que se abstenham de impedir a execução dos serviços regulares de transporte de passageiros no trecho Aurora (CE) a São Paulo (SP), e respectivas seções, pela Autora, até que sejam substituídos por outros em **virtude da necessária e correspondente regularização pela ANTT. (grifou-se)**

4.5. Essas características essenciais do serviço constam na Resolução ANTT n. 4.770/2015 como requisitos técnicos mínimos para prestação de serviço adequado e garantia de direitos dos passageiros/consumidores previstos na Resolução ANTT n. 1.383/2006.

4.6. Ocorre que tal comprovação **não foi realizada até a presente data**, transcorridos mais de 8 anos desde a obtenção da autorização judicial. Nesse sentido, não se verifica na espécie a presença dos requisitos técnicos e operacionais indispensáveis à operação das linhas ativas, inclusive com prejuízo à fiscalização do serviço pela ANTT, vez que ausentes elementos mínimos aptos à identificação e individualização dos serviços.

4.7. Em termos práticos, a empresa não foi capaz de comprovar para nenhuma das linhas judiciais os requisitos mínimos de segurança e acessibilidade necessários à operação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e nem de garantir os direitos dos usuários ao serviço adequado como um todo, em afronta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 357, na qual o então Presidente da Corte assim se pronunciou sobre a operação de linhas judiciais:

Ressalto, por oportuno, que o indeferimento do presente pedido de contracautela **não exime qualquer empresa prestadora do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros de se submeter à fiscalização e às exigências da autarquia especial responsável pela regulação do setor. (grifou-se)**

4.8. Em virtude do julgado do STF, restou estabelecido que o deferimento judicial de operações de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros **não exime as empresas beneficiadas do cumprimento da regulação aplicável ao setor**, atribuição legal da ANTT.

4.9. Ocorre que na espécie não há qualquer comprovação contemporânea de atendimento a aspectos essenciais ao serviço, a saber:

1. frequência das linhas;
2. itinerários;
3. quadro de horários;
4. frota necessária para prestação dos serviços;
5. relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;
6. relação dos terminais rodoviários;
7. cadastro dos motoristas
8. relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

4.10. Todas essas características essenciais do serviço constam da Resolução ANTT n. 4.770/2015 como requisitos técnicos mínimos para prestação de serviço adequado e garantia de direitos dos passageiros previstos na Resolução ANTT n. 1.383/2006 do contrário, como pode o usuário/consumidor ter acesso a respostas simples sobre a prestação do serviço, a exemplo de:

1. Quais as localidades atendidas?
2. Quais as datas e horários disponíveis?
3. Qual a duração da viagem?
4. Qual o itinerário da viagem?
5. Passa por rodovias principais ou secundárias? Pavimentadas ou não?
6. Quais as paradas ao longo do caminho?
7. Há trocas de motoristas ao longo da viagem? De quanto em quanto tempo?
8. Quais os veículos utilizados? Quais os itens de conforto?
9. Onde comprar bilhetes de passagem? E onde devolver?
10. Onde se realiza o embarque? E o desembarque?
11. Os terminais rodoviários apresentam condições de acessibilidade?
12. Onde solicitar gratuidades para idosos e pessoas com deficiência?

4.11. Sem prejuízo do atendimento aos requisitos técnico-operacionais essenciais, necessário ainda o devido registro da operação junto aos Fiscos Estaduais para fins de recolhimento de tributos, tal qual determina o art. 3º da Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022:

Art. 3º Os operadores deverão possuir inscrição estadual em todas as unidades da Federação em que pretendam operar, para fins de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

4.12. Não tendo a Autora apresentado ao Poder Judiciário ou à ANTT a comprovação de todos os requisitos técnicos previstos na norma, restam ausentes as condições de segurança exigidas para prestação de serviço adequado aos passageiros, bem como as condições de eficácia das ações judiciais que fundamentam a operação da JS TURISMO LTDA, justificando-se a atuação da ANTT para fazer cessar as irregularidades e afastar maiores riscos aos usuários.

4.13. Consoante precedentes da ANTT, caso a empresa não consiga demonstrar que possui as condições necessárias à outorga de autorização, conforme previsto no art. 29 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, a Agência pode iniciar um processo específico para extinção da autorização, mas, **de forma cautelar, deve proibir a comercialização de bilhetes de passagem**. Ademais, o art. 80 da Resolução n. 4.770/2015 permite que a ANTT solicite a comprovação de regularidade a qualquer momento, e, por derivação lógica, plausível a aplicação da medida cautelar prevista no § 2º do art. 24 diploma regulatório caso a empresa não demonstre reunir as condições indispensáveis à manutenção de sua outorga, o que é o caso da JS TURISMO LTDA.

4.14. Conforme explanado, informamos que a obtenção do TAR, **é apenas um dos requisitos** necessários para que seja deferida a autorização para operação dos serviços de transportes regulares de passageiros, conforme previsto na Resolução n. 4.770, de 2015, a saber:

Art. 25. **As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I** desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

- I - os mercados que pretende atender;
- II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;
- III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;
- V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;
- VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;
- VIII - relação dos terminais rodoviários;
- IX - cadastro dos motoristas; e
- X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

4.15. Por todo o exposto, não deve prosperar o argumento da recorrente.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS ADMINISTRADOS

4.16. A RECORRENTE alega que possui TAR válido até 23/02/2025, devendo atualizar a documentação tão somente 90 (noventa) dias antes do término da vigência.

4.17. Conforme relatado no tópico anterior, a suspensão da comercialização dos bilhetes da empresa **não foi motivada pela ausência de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR válido**. Lembrando que a suspensão teve como motivo determinante a ausência de comprovação dos requisitos técnicos e operacionais indispensáveis à operação das linhas ativas, inclusive com

prejuízo à fiscalização do serviço pela ANTT.

4.18. Outro ponto que merece destaque, é que os requisitos previsto no art. 25 da Resolução n. 4.770, de 2015 são de cunho técnico- operacional indispensáveis à prestação do serviço de transportes de passageiros, de modo que no presente caso, a área técnica da GEOPE/SUPAS não considerou possível a abertura de prazo para encaminhamento de documentação atestando tais requisitos. Lembrando que a possível abertura de prazo para saneamento, antes da suspensão objeto do processo em epígrafe, de fato, autorizaria a prestação de serviço de transporte de passageiros por empresa que não preenche os requisitos previstos no regulamento.

4.19. Por fim, esclarecemos que por meio do Despacho (20307394), a área técnica da CTRIP/GEOPE informa que na documentação encaminhada pela empresa (20259655 / 20259659 / 20259663 / 20259665 / 20259666 / 20259668 / 20259673) foram verificadas pendências de cunho técnico - operacionais indispensáveis a prestação do serviço. De modo que os requisitos previsto no art. 25 da Resolução ANTT n. 4770, de 2015, **não foram cumpridos**.

4.20. Por todo o exposto, não deve prosperar o argumento da recorrente.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

4.21. A RECORRENTE alega que não foi científica da instauração do processo que culminou com a suspensão da comercialização dos bilhetes de passagens.

4.22. Inicialmente esclarecemos que a Resolução ANTT n. 5083, de 2016, disciplinando as medidas cautelares que podem ser adotadas em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, **dispensa expressamente** a prévia manifestação do interessado, a saber:

Art. 9º Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, **adotar providências acuteladoras**, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, **sem a prévia manifestação do interessado**.

4.23. Neste sentido, conforme apontado na Nota Técnica n. 6974/2023/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (20196258), a continuidade da prestação do serviço pela recorrente provoca **ameaça real aos direitos** e, sobretudo, à **segurança** dos usuários/consumidores. Motivo pelo qual foi sugerida a suspensão da venda dos bilhetes de forma cautelar.

4.24. Por todo o exposto, considerando que o ato recorrido foi devidamente motivado, não deve prosperar os argumentos da recorrente.

A RECORRENTE É A ÚNICA EMPRESA QUE ATENDE A LINHA AURORA/CE A SÃO PAULO/SP

4.25. A RECORRENTE alega que é a única empresa que atende a linha Aurora/CE a São Paulo/SP, de modo que a suspensão das vendas dos bilhetes de passagem, importará no gravíssimo desatendimento de populações inteiras de vários locais do País.

4.26. Sobre o assunto, esclarecemos que a inexistência de outra empresa que opere os mercados listados na Decisão SUPAS n. 743/2023 não é causa apta a autorizar a prestação de serviço por empresa que não atenda a todos os requisitos técnico - operacionais elencadas na Resolução ANTT n. 4770, de 2015. Lembrando que tais requisitos são indispensáveis para a segurança dos usuários.

4.27. Ademais, lembramos jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SEI nº 20260831), aplicável ao caso concreto, em relatoria da Desembargadora Federal Kátia Balbino, já posterior ao julgamento das ADIs 5549 e 6270 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do regime de autorização para os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiro, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. REGIME DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI 10.233/01 COM ALTERAÇÃO PELA LEI 12.996/2014. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO DISPENSADA. NECESSIDADE DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA REGULAR EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO ANTT 4.770/2015. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. OUTORGA A TÍTULO PRECÁRIO PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em exame controversa afeta à exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2. **Não pode o Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão do Executivo, autorizar o funcionamento/manutenção de serviços de transportes, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes (Resp 1.264.953/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).**

3. As Leis nº 12.996/2014 e 12.815/2013, que alteraram a Lei 10.233/2001, trouxeram significativas mudanças ao cenário do transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros, ao permitir, independentemente de licitação, que a Administração proceda à autorização dentro dos conceitos e requisitos legais, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, em consonância com o que estabelece o art. 21, XII, 'e', da CF/88.

4. **A Resolução ANTT nº 4.770, de 25.06.2015, regulamentou a Lei nº 12.996/2014, dispondo sobre a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, esclarecendo as regras e gerando maior competitividade entre os interessados, possibilitando que eles disputem os mercados disponíveis em igualdade de condições, além de oportunizar-lhes a solicitação de novos mercados.**

5. A autorização de serviço público é ato unilateral, discricionário e precário de que a Administração Pública se utiliza para tornar possível o desempenho de certa atividade de interesse público pelo particular.

6. **Compete à ANTT a análise do requerimento administrativo. Prerrogativa da Administração de condicionar a concessão dessas autorizações ao atendimento dos critérios discricionários que lhe são próprios, considerando que toda modificação implica em grandes alterações no sistema de transporte rodoviário de passageiros, como a definição de linhas, itinerários, pontos de parada e de todo o esquema operacional inerente à prestação do serviço, que deve ser embasada em um complexo estudo de viabilidade técnica e econômica,**

elaborado por meio de pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte, cuja promoção compete à ANTT, nos termos do art. 24, inc. I, da Lei n. 10.233/2001.

7. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração no juízo de conveniência e oportunidade e determinar a análise de requerimento referente a um novo mercado, assim como também não lhe compete autorizar precariamente a exploração do serviço público em questão, sob pena de intervenção em esfera reservada a outro Poder, em flagrante afronta ao quanto disposto no art. 2º da Constituição da República.

8. Apelação a que se nega provimento.

9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). (grifou-se)

4.28. Inequívoca portanto a competência da ANTT para análise de requerimentos de autorização à luz do marco regulatório do setor (Resolução ANTT n. 4.770/2015), sem que caiba ao Poder Judiciário substituir a Administração em tal mister.

(...)"

3.5. Vale dizer que a decisão judicial que permitiu a JS Turismo a operação da linha não dispensa a empresa da análise da ANTT e do cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente.

3.6. O que se vê, dessa forma, é que, passados mais de 08 anos a empresa ainda não comprovou sua regularidade, não havendo que se falar em ilegalidade praticada pela SUPAS no exercício de suas funções.

3.7. Não se pode, dessa forma, conferir o prazo do art. 22 da Resolução nº 4.770/2015-ANTT quando já concedido prazo muito maior.

3.8. Ademais, constata-se que a medida aplicada pela SUPAS visa a resguardar a coletividade, evitando prejuízos irreparáveis que possam advir da inobservância das normas técnicas aplicáveis, por exemplo, a ocorrência de acidentes, de modo que nada impede que o contraditório seja diferido.

3.9. Assim, ausentes os pressupostos para deferimento do efeito suspensivo requerido pela empresa.

3.10. Ainda acerca do contraditório, mesmo após a interposição do recurso, a empresa tentou regularizar a operação da linha, mas, nas duas ocasiões em que houve a reanálise da documentação pela SUPAS (20307394 e 20307394), foram constatadas pendências na documentação, ou seja, a transportadora não conseguiu comprovar a observância das condições técnico-operacionais indispensáveis à prestação do serviço, elencadas no art. 25 da Resolução n. 4.770, de 2015 e a observância ao art. 3º da Lei nº 14.298/2023.

3.11. Destaca-se que em 19/12/2023 a empresa realizou novo protocolo a fim de sanar as irregularidades apontadas, todavia, independentemente de uma análise completa da documentação, não se verificou comprovação da observância do art. 3º, da Lei nº 14.298/2003.

3.12. Os atos praticados têm o objetivo de compelir a empresa a cumprir com os regulamentos necessários para a operação das suas linhas, a autorização judicial obtida pela empresa não a exime da observância dos demais requisitos estabelecidos pela Agência.

3.13. A Decisão SUPAS nº 743 apresenta caminho para levantamento da suspensão, que é a aderência ao art. 25, da Resolução nº 4.770/2015 e ao art. 3º da Lei nº 14.298/2023.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99, VOTO por conhecer do recurso interposto pela JS TURISMO LTDA. (CNPJ nº 00.389.075/0001-06), não conferindo efeito suspensivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, data da assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 21/12/2023, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20957126** e o código CRC **54952B3F**.

